



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591423 - MG  
(2024/0090473-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : JEFFERSON KELVIN GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

2. Consumou-se o prazo de 5 dias para apresentação do agravo regimental durante o prazo de suspensão processual da Portaria STJ/GDG n. 530 de 21 de junho de 2024 (período de 2 a 31 de julho de 2024), razão pela qual a petição de recurso protocolizada em 1º/8/2024 é tempestiva, pois prorrogado o vencimento do prazo para o primeiro dia útil imediato.

3. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

4. O não conhecimento do recurso especial pela decisão agravada se deveu ao óbice da Súmula n. 83

do STJ.

5. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. No caso, o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

7. A pretensão do recurso especial demandaria afastar a conclusão de que a decisão de pronúncia também foi fundamentada em prova judicialmente produzida.

8. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591423 - MG  
(2024/0090473-4)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : JEFFERSON KELVIN GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

2. Consumou-se o prazo de 5 dias para apresentação do agrado regimental durante o prazo de suspensão processual da Portaria STJ/GDG n. 530 de 21 de junho de 2024 (período de 2 a 31 de julho de 2024), razão pela qual a petição de recurso protocolizada em 1º/8/2024 é tempestiva, pois prorrogado o vencimento do prazo para o primeiro dia útil imediato.

3. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agrado regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

4. O não conhecimento do recurso especial pela decisão agravada se deveu ao óbice da Súmula n. 83

do STJ.

5. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. No caso, o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

7. A pretensão do recurso especial demandaria afastar a conclusão de que a decisão de pronúncia também foi fundamentada em prova judicialmente produzida.

8. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Inicialmente, o agravante alega a tempestividade do agravo regimental.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, a qual ofendeu o princípio da colegialidade.

Sustenta que a decisão agravada não está de acordo com a jurisprudência recente desta Corte Superior, sendo caso de superação da Súmula n. 83 do STJ.

Reitera as razões do recurso especial, apontando a impossibilidade da pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial. Afirma que as testemunhas ouvidas em juízo apresentam apenas relatos indiretos de "ouvir dizer".

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do agravo em recurso especial, resultando na despronúncia do agravante.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental, consoante a seguinte ementa (fl. 1.672):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ANALISADO EM ACÓRDÃO, APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVANTE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Impugnação da parte agravada às fls. 1.674-1.676, alegando, preliminarmente, a intempestividade do agravo regimental. Aponta, ainda, a ausência de impugnação específica da decisão agravada, requerendo a manutenção desta.

É o relatório.

### VOTO

Inicialmente, quanto à tempestividade do agravo regimental, disciplinam os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798 do Código de Processo Penal – CPP (grifo próprio):

Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...]

**§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.**

A Portaria STJ/GDG n. 530 de 21 de junho de 2024 dispôs (grifo próprio):

Art. 1º **Os prazos processuais civis ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2024**, observando-se os termos dos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil.

Art. 2º **Os prazos processuais penais observarão, no mesmo período, o disposto no caput e §§ 1º e 3º do art. 798 do Código de Processo Penal.**

Considerada publicada a decisão agravada em 28/6/2024 (fl. 1.623), consumou-se o prazo de 5 dias para apresentação do recurso durante o prazo de suspensão processual da Portaria STJ/GDG n. 530 de 21 de junho de 2024, razão pela qual a petição de recurso protocolizada em 1º/8/2024 (fl. 1.628) é tempestiva, pois prorrogado o vencimento do prazo para o primeiro dia útil imediato.

Nesse sentido (grifo próprio):

PROCESSUAL PENAL. RECESSO JUDICIÁRIO E PERÍODO DE FÉRIAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUÇÃO DE PRAZOS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DICÇÃO DO ARTIGO 798. CAPUT E § 3.º, DO CPP. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Segundo letra do artigo 105 do Regimento Interno do STJ e, como não poderia deixar de ser, a contagem dos prazos observará o disposto na lei processual de regência da matéria – aqui, o Código de Processo Penal.

2. Conforme dita o artigo 798 do CPP, caput e § 3.º, os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

3. O Superior Tribunal de Justiça, utilizando o critério da especialidade, já assentou posição no sentido de aplicar o art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 para a contagem de prazo em matéria processual penal. Nesse sentido: AREsp n. 962.681/DF e AREsp 982130/SC.

**4. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.**

5. Se o prazo de que a parte dispunha para recorrer venceu em 23/12/2016, prorrogar-se-á até o primeiro dia de expediente forense posterior ao final do período de férias coletivas, qual seja, 1.º/2/2017.

6. Tendo o recurso sido interposto em 6/2/2017, há manifesta intempestividade, pelo que dele não se conhece.

(AgRg no Inq n. 1.105/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe de 19/4/2017.)

Em relação à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator

Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

No mais, a pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.615-1.622):

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, à análise do recurso especial.

Consta da decisão de pronúncia (fls. 1080/1100):

#### I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que em 19 de abril de 2020, na estrada que dá acesso ao Povoado de Cruzinhas, por volta das 17h34, os denunciados LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA, acompanhado do já falecido Marcos Rodrigues Silva, unidos entre si e sob o mando de JEFFERSON, agindo com intento de matar, concorreram para os diversos disparos de arma de fogo, efetuados contra a vítima NICOLAS GOMES, causando-lhe as graves lesões corporais descritas no Relatório de Necropsia de ff. 91/96 e que foram a causa eficiente de sua morte.

Narra, também, que os denunciados LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA agiram por fútil motivação, consistente no propósito de retaliação pelo fato de a vítima possuir envolvimento com mulheres que se relacionavam ou se relacionaram com o grupo dos denunciados, notadamente por ter a vítima se envolvido amorosamente com Sammy Rafaela Silveira da Cruz, ex-namorada do denunciado JEFFERSON.

Narra, ainda, que o denunciado LUIZ GUSTAVO, já ciente de que seus comparsas dariam cabo à vida da vítima naquele dia e aproveitando-se da relação de amizade com a vítima NICOLAS, buscou o ofendido em sua residência, no seu veículo VW Polo, de placa JIE-4707, com o subterfúgio de levá-lo à “Festa do Feijão”. Contudo, cumprindo ordens do denunciado JEFFERSON KELVIN, deixou a vítima na lanchonete “THOR LANCHES”, pertencente ao irmão de Marcos Rodrigues Silva, e próxima à casa do denunciado IGOR MEDEIROS FERREIRA, onde, em tese, a vítima, na companhia deles (Marcos e IGOR), pegaria um outro carro para buscar

umas mulheres para irem, todos, ao encontro dos demais amigos nesta festa.

Narra, na sequência, que o denunciado IGOR MEDEIROS e Marcos Rodrigues, cumprindo ordens do denunciado JEFFERSON KELVIN, levaram o ofendido até a estrada para o Povoado de Cruzinhas, quando, de inopino, surpreenderam-no ao desferir pelo menos três disparos pelas costas e, com NICOLAS já caído ao solo, efetuaram mais diversos disparos em seu rosto, circunstâncias que configuram, na dinâmica narrada, o emprego de recurso apto a, no mínimo, dificultar a defesa da vítima.

Narra, por fim, que ao assassinar o ofendido, os denunciados LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA utilizaram-se de meio cruel, consistente nos diversos disparos de arma de fogo desferidos pelas costas e na face, o que provocou as múltiplas lesões descritas no mencionado Relatório de Necropsia lançado às ff. 91/96 do procedimento investigatório.

Por tais razões, o Ministério Público requer a pronúncia dos acusados, para que estes sejam submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa aos acusados LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA as condutas tipificadas no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

Inicialmente, passo às análises das preliminares arguidas.

a) Preliminar de rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal As Defesas dos denunciados JEFFERSON KELVIN e IGOR MEDEIROS FERREIRA, nas respectivas Respostas à Acusação por escrito, arguíram preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Como se sabe, a justa causa, que constitui condição da ação penal, é prevista de forma expressa no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, consubstanciando-se no lastro probatório mínimo e firme, indícios de autoria e prova de existência do crime.

Renato Brasileiro de Lima leciona que a justa causa constitui o “lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o abusivo direito de acusar” (in: LIMA. Renato Brasileiro. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Juspodvim, 2016. p.1.085).

No caso concreto em exame, observa-se haver justa causa para o exercício da ação penal em relação aos denunciados, pois as provas documentais e testemunhais,

colhidas na fase inquisitiva, serviram de respaldo à denúncia.

Ademais, a peça acusatória contém a exposição clara do fato delituoso, com todas as circunstâncias, assim como a correta qualificação dos denunciados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não podendo ser considerada inepta.

Pontua-se, a propósito, que, em relação à autoria, elementos indiciários são suficientes para o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, porquanto, para o recebimento da denúncia, não se exige a presença de prova inequívoca a sustentar eventual condenação.

Assim, REJEITO a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

c) Do mérito

Passo a analisar a presença dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

A pronúncia é explicada pelo doutrinador Aury Lopes Júnior como sendo a decisão que apenas verifica a admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, porém agora qualificada pela instrução judicializada, para que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Além disso, demarca os limites da acusação e as eventuais circunstâncias devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, constantes na denúncia (ou no eventual aditamento) ou queixa (subsidiária, em caso de inércia do Ministério Público), não sendo objeto as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição de pena. Por fim, a decisão judicial deve ser fundamentada, contudo não pode condenar previamente o réu e o julgador precisa ter especial cuidado para não contaminar os jurados (Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Em resumo, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, restrito a existência de prova de materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria, devendo a fundamentação ter linguagem concisa e moderada, evitando-se o exame aprofundado da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os Juízes naturais da causa.

A materialidade do delito está devidamente comprovada através dos Boletins de Ocorrências de ID 9450217474 - Pág. 11/19 e 22/24, do Auto de Apreensão de ID 9450226006 - Pág. 7/8, do Laudo de Necropsia de ID 9450224651 - Pág. 3/8, dos Relatórios Circunstanciados de Investigações de ID 9450224651 - Pág. 16/28, 9450219132 - Pág. 7/27, 9450219133 - Pág. 45/67, 9450220765 - Pág. 1/12 e do Laudo pericial de levantamento em local de delito contra a vida de ID 9450219956 - Pág. 13/23.

De igual forma, há nos autos indícios suficientes de autoria por parte dos réus LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA consistentes nas provas

acostadas aos autos, em especial naquelas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Entendo que o presente caso não comporta a absolvição sumária de nenhum dos acusados, principalmente a partir da análise das provas produzidas na fase judicial e das investigações que apuraram a autoria delitiva, porque existem indícios de autoria e participação de todos os denunciados no fato que vitimou Nicolas Gomes.

Assim, não há como reconhecer a tese defensiva de que estaria provado que o réu Igor Medeiros não estava em Montes Claros e de que o réu Luiz Gustavo não estava presente na fase de execução, principalmente porque o álibi daquele não é corroborado pela fotografia de ID 9673329828 - Pág. 4 datada de 01/03/2020 e por nenhuma outra prova acostada aos autos e a negativa deste não está comprovada, visto que sua participação é de levar a vítima para a lanchonete "Thor Lanches" e lá a vítima seria levada para o local onde foi morta.

Não obstante o Ministério Público tenha pugnado pela impronúncia dos denunciados, enquanto o assistente de acusação pugnou pela pronúncia, cabe destacar que, após instrução criminal desta fase sumariante não vislumbro, no presente caso, a hipótese de impronúncia, que é definida pelo doutrinador Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022) da seguinte forma:

A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. (...) É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas.

Os argumentos defensivos se resumem ao fato de que o Ministério Público teria pedido a impronúncia dos réus, por entender que não haveria indícios de autoria.

Entretanto, o Assistente de Acusação argumentou que as investigações policiais foram confirmadas em Juízo e existem provas que indicariam a autoria e participação por parte dos réus.

Cabe registrar que a Acusação nos presentes autos é composta pelo Ministério Público e pelo Assistente da Acusação que podem e têm visões e argumentos diversos das provas produzidas, do mesmo modo que as Defesas dos réus têm visões e argumentos diversos das provas e das alegações da acusação.

Mas é fato que a desídia e inércia do Ministério Público, conforme afirmação desnecessária do Assistente da Acusação, não estão presentes neste processo.

Em conclusão, após analisar todas as provas produzidas na fase judicial, é possível concluir que existem provas da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e participação recaindo sobre as pessoas dos denunciados,

inclusive estas provas não se resumiriam a elementos informativos e informantes anônimos, conforme alegado pela Defesa do réu Jefferson Kelvin.

A denúncia descreve e as provas produzidas, principalmente o depoimento da testemunha Rodney da Rocha Pereira realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborado pelas demais provas dos autos, são suficientes, nesta fase processual, para comprovar indiciariamente – requisito exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal – que o réu Igor Medeiros Ferreira teria executado, com a pessoa de Marcos Rodrigues Silva, a vítima, o réu Luiz Gustavo Alves de Aguiar teria participado ao levar a vítima até a lanchonete “Thor Lanches” e, posteriormente, seria levada, pelo corréu Igor Medeiros e Marcos Rodrigues, para o local onde foi morta e o réu Jefferson Kelvin Gonçalves de Oliveira teria mandado matar a vítima.

Cabe destacar que nesta primeira fase processual, não é o momento processual adequado para se afirmar com plena certeza sobre a autoria e participação, sob pena de influenciar na decisão dos Jurados.

Em resumo, após a instrução criminal e analisando os elementos probatórios carreados aos autos, é possível concluir que existem provas da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria e participação recaindo sobre as pessoas dos denunciados LUIZ GUSTAVO ALVES DE AGUIAR, IGOR MEDEIROS FERREIRA e JEFFERSON KELVIN GONÇALVES DE OLIVEIRA, sendo suficientes para pronunciá-los e submetê-los a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Ao julgar o recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1385/1398):

[...]

Por sua vez, a defesa de Jefferson, em suas razões recursais (doc. de ordem nº 202), alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao sistema acusatório e ao princípio da correlação, uma vez que o Ministério Público havia pleiteado a impronúncia do réu.

Ainda em sede preliminar, sustenta a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, almeja a impronúncia de seu assistido, por insuficiência probatória.

[...]

4 – Da ausência de fundamentação da sentença Sustenta a defesa de Jefferson a nulidade da pronúncia, por não apresentar-se devidamente fundamentada.

Razão não assiste ao recorrente.

Como sabido, “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena” (art. 413, § 1º, do CPP).

Portanto, exatamente nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, agiu o Juiz a quo.

Logo, zelando para não invadir a exclusiva competência do Tribunal do Júri, o magistrado apenas indicou, com

linguagem moderada e serena, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, tendo indicado nos autos onde constam as provas que o levaram a concluir que o recorrente deveria ser pronunciando. Do mesmo modo, o MM. Juiz a quo referenciou à prova existente nos autos ao reconhecer as qualificadoras.

É o que se depreende de uma simples leitura da decisão de pronúncia.

Ademais, constando do feito os depoimentos que motivaram a pronúncia do réu e tendo o juiz mencionado aqueles que lhe convenceram da existência de indícios da autoria delitiva e da existência das qualificadoras, não é nula essa decisão porque não transcritas essas declarações.

Destarte, considerando que o sentenciante absolutamente não deixou de fundamentar a pronúncia dos recorrentes, mas o fez nos termos do que preconiza a norma processual penal, não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de motivação.

Não bastasse, frise-se, a sentença de pronúncia, é um mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, devendo conter palavras e expressões comedidas, que não traduzam um prematuro julgamento do crime que, por disposição constitucional, é de competência privativa do Tribunal do Júri.

A propósito, sobre a técnica de redação da sentença de pronúncia, leciona Amaury Silva:

“A sensibilidade do magistrado por ocasião da pronúncia deve ser de tal modo exercida, que sua linguagem não pode refletir um exame definitivo, nem ser exercitado um aqodamento para fundamentar determinados pontos de vista, porque não se levará a efeito um aprofundamento da prova, notadamente, quando existirem versões conflitantes extraídas do contexto da prova. A equação com mais valia quanto a intensidade probatória de um ou outro apontamento deve ficar diferida para apreciação pelo Tribunal do Júri.” (SILVA, Amaury. O novo Tribunal do Júri. Leme: J. H. Mizuno, 2009. p. 167.)

Logo, não há qualquer vício ou nulidade a ser reconhecida, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela defesa.

#### DO MÉRITO

Buscam as defesas a absolvição sumária ou impronúncia de seus assistidos, por estar comprovado que não concorreram para o crime ou por não haver prova suficiente para embasar a pronúncia.

Sem razão, contudo.

De pronto, registro que a materialidade encontra-se cristalinamente demonstrada pelo relatório de necropsia (fl. 03/08 e-TJ, doc. de ordem nº 04) e pelo laudo de levantamento de local (fl. 13/23 e- TJ, doc. de ordem nº 06).

Quanto à autoria delitiva, vislumbro indícios a indicar que os recorrentes teriam participado do delito em comento, não obstante a negativa dos increpados.

Quando de sua oitiva em juízo, o investigador de polícia Rodney esclareceu haver participado das investigações

sobre o homicídio da vítima Nicolas, oportunidade em que apurou que, na data dos fatos, Luiz Gustavo buscou o ofendido e o deixou próximo à lanchonete Thor Lanches. Asseverou, ainda, que Igor e Marcos, já falecido, conduziram o ofendido ao local em que foi alvejado pelos disparos de arma de fogo.

Aduziu, também, haver visualizado a troca de mensagens entre Nicolas e Sammy, ex-namorada de Jefferson, sendo que a informante aparentava desconfiar de que Jefferson fosse o mandante do homicídio.

Por sua vez, na fase judicial, o policial Nadson confirmou o histórico do boletim de ocorrência (fl. 15/16 e-TJ, doc. de ordem nº 02) e acrescentou que, desde o início das investigações, havia informações de que Luiz Gustavo seria um dos autores do delito.

Do mesmo modo, sob o crivo do contraditório, o policial Welton corroborou o depoimento de seu colega de farda e informou haver recebido notícias de que Luiz Gustavo estava homiziado em uma residência no Bairro Boa Vista, tendo se dirigido ao local e encontrado o agente, juntamente com arma de fogo.

Nesse contexto, observam-se presentes, além de prova cabal da materialidade, indícios suficientes de que os recorrentes tenham mesmo participado do ilícito em comento.

Ora, como sabido, para a pronúncia, a norma processual não exige prova efetiva da autoria, mas meros indícios seus.

Em contrapartida, para a impronúncia e para a absolvição sumária em razão da existência de prova de não haver o réu cometido o delito, mister se comprove, de forma inequívoca, que o denunciado não praticou ou participou do crime doloso contra a vida.

Todavia, como já dito, não há prova inequívoca de que os acusados não tenham participado do cometimento do injusto.

Com efeito, esse tratamento legal busca impedir que o juízo singular examine matéria cuja competência, definida constitucionalmente, é exclusiva do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, da CR/88).

Portanto, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, e havendo prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, deverá o réu ser submetido a julgamento pelo tribunal popular.

[...]

Por isso mesmo, havendo indícios de que os recorrentes teriam participação do homicídio de Nicolas, não é de se falar em impronúncia.

De resto, vê-se que as causas qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, tal como consignado na sentença recorrida, encontram-se indicadas nas provas dos autos.

Com efeito, a prova dos autos indica que o delito foi cometido porque a vítima teria se relacionado com a ex-namorada de Jefferson.

Nesse mesmo viés, há notícia de que o crime foi cometido

mediante meio cruel, como informado, inclusive, pelo relatório de necropsia (fl. 03/08 e-TJ, doc. de ordem nº 04). Outrossim, também há indícios de que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conduzida a local ermo para o cometimento do crime.

A propósito, cediço que as causas qualificadoras apenas devem ser examinadas e até decotadas quando nitidamente inexistentes, já que, havendo mínima dúvida sobre sua ocorrência, deve-se aguardar a soberana decisão do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, há entendimento sumulado por este eg. Tribunal de Justiça:

Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes. (súmula n.º 64).

Logo, nessa fase de mera admissibilidade da acusação pública, deve-se evitar a exclusão sumária da causa qualificadora sustentada por indícios emergentes da prova colacionada aos autos, eis porque rejeito o pleito de decote das qualificadoras.

Assim, a pronúncia é mesmo medida que se impõe!

Destarte, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria dos crimes de homicídio qualificado, bem ainda não sendo manifestamente improcedentes as qualificadoras, acertada a decisão do juiz a quo que entendeu por pronunciar os recorrentes.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do acusado por entender que havia indícios suficientes a indicar a autoria do delito, notadamente pelo depoimento da testemunha Rodney, que indicou as circunstâncias pretéritas do crime e sua motivação, bem como o fato de haver visualizado a troca de mensagens entre Nicolas e Sammy, ex-namorada de Jefferson, sendo que a informante aparentava desconfiar de que Jefferson fosse o mandante do homicídio.

Registre-se que, "Para que o réu seja pronunciado, a acusação não precisa provar que ele seja efetivamente o autor do delito, pois se trata de juízo de probabilidade, e não de certeza. Com efeito, basta que existam nos autos indícios judicializados suficientes de autoria, ainda que derivados de testemunhas não oculares, haja vista que a decisão de pronúncia constitui simples juízo de admissibilidade da acusação" (AgRg no HC n. 681.151/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

Dessa forma, não há que se falar em prova exclusivamente inquisitorial. Ademais, aferir se o conteúdo do depoimento é suficiente para condenar o réu é de competência do conselho de sentença. Com efeito, esta Corte Superior já decidiu que "A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito (...) o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC 471.414/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DISPARO ACIDENTAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME DOLOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO EM ABSOLUTA CONVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018).

2. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação deste colegiado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp 1759206/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.)

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalta-se que "O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp n. 1.414.734/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

De fato, conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do agravante por entender que havia indícios suficientes a indicar a autoria do delito, notadamente pelo depoimento de testemunha, que indicou as circunstâncias pretéritas do crime e sua motivação, bem como o fato de haver visualizado a troca de mensagens entre a vítima a ex-namorada do agravante, sendo que esta aparentava desconfiar de que este fosse o mandante do homicídio.

Assim, não há que se falar em prova exclusivamente inquisitorial para a pronúncia do agravante.

Nesse contexto, para superar o consignado pelo Tribunal de origem e acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do ora agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.**

**4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.**

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.**

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a *quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo

Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0090473-4

AgRg no  
AREsp 2.591.423 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00915969220208130433 10000231139213006 915969220208130433

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JEFFERSON KELVIN GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : IGOR MEDEIROS FERREIRA  
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO ALVES AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JEFFERSON KELVIN GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.